

Bruxelas, 23 de outubro de 2026
(OR. en)

14847/26

EF 277
ECOFIN 1356
DELECT 167

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 7021 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.10.2026 que complementa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de aplicabilidade das análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência e no âmbito do princípio do «gestor prudente», bem como os critérios de aplicabilidade, o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 7021 final.

Anexo: C(2026) 7021 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.10.2026
C(2026) 7021 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.10.2026

que complementa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de aplicabilidade das análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência e no âmbito do princípio do «gestor prudente», bem como os critérios de aplicabilidade, o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ alterou o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² aditando-lhe uma alínea e), que exige que determinadas empresas de seguros e de resseguros, quando tal lhes for solicitado pela sua autoridade de supervisão, analisem, na sua autoavaliação do risco e da solvência: i) as preocupações macroprudenciais que possam afetar o seu perfil de risco específico, os seus limites de tolerância ao risco aprovados, a sua estratégia de negócio, as suas atividades de subscrição ou as suas decisões de investimento, bem como as suas necessidades globais de solvência; e ii) as suas atividades que possam afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se em fontes de risco sistémico.

Simultaneamente, a Diretiva (UE) 2025/2 aditou também os novos n.ºs 5 a 8 ao artigo 132.º da Diretiva 2009/138/CE, que exige que as empresas de seguros e de resseguros respeitem o princípio do «gestor prudente» ao investirem todos os seus ativos. O novo n.º 6 do referido artigo exige que as empresas de seguros e de resseguros, quando tal lhes for solicitado pela sua autoridade de supervisão, i) tenham em conta preocupações macroprudenciais ao definirem a sua estratégia de investimento; ii) avaliem em que medida a sua estratégia de investimento pode afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico, e iii) incorporem essas considerações nas suas decisões de investimento.

A Diretiva (UE) 2025/2 inseriu também um novo artigo 144.º-A na Diretiva 2009/138/CE. O n.º 2 do referido artigo exige que os Estados-Membros assegurem que as empresas de seguros e de resseguros elaborem e mantenham atualizado um plano de gestão do risco de liquidez que abranja a análise da liquidez a curto prazo. A pedido das respetivas autoridades de supervisão, as empresas de seguros e de resseguros devem incluir nesse plano de gestão do risco de liquidez também a análise da liquidez a médio e longo prazo.

Por último, a Diretiva (UE) 2025/2 inseriu um novo artigo 246.º-A na Diretiva 2009/138/CE, que introduz um plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo aplicável às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas, aplicando, com as necessárias adaptações, os requisitos estabelecidos no artigo 144.º-A.

A fim de permitir que as autoridades de supervisão avaliem quais as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que devem aplicar todos esses novos instrumentos macroprudenciais, a Diretiva (UE) 2025/2 inseriu um novo artigo 144.º-D na Diretiva 2009/138/CE, cujo n.º 1 incumbe a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) de elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para efetuar essa avaliação. A EIOPA desenvolveu esses critérios, tendo assim em conta os requisitos estabelecidos no artigo 144.º-D, n.º 3, e no artigo 144.º-D, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, segundo os quais os

¹ Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE (JO L, 2025/2, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/2/oj>).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

critérios a ter em conta devem ser proporcionados à natureza, dimensão e complexidade dos riscos e, nomeadamente, ao nível de interligação com os mercados financeiros, à natureza transfronteiriça das atividades de seguros e resseguros, aos investimentos das empresas de seguros e de resseguros e à composição das carteiras de ativos e passivos.

No que respeita especificamente aos planos de gestão do risco de liquidez, o artigo 144.º-D, n.º 2, e o artigo 246.º-A, n.º 4, incumbem a EIOPA de elaborar projetos de normas técnicas que especifiquem o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez, tanto a nível individual como a nível do grupo.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Entre 17 de outubro de 2024 e 9 de janeiro de 2025, a EIOPA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação relativas à inclusão de análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência e no âmbito do princípio do «gestor prudente». Em 27 de novembro de 2024, realizou-se um evento com as partes interessadas para debater o documento de consulta. Sete partes interessadas apresentaram observações. Com base nas observações das partes interessadas, o conteúdo dos projetos de normas técnicas de regulamentação foi aperfeiçoado e o limiar quantitativo aumentado para melhor assegurar a proporcionalidade (passando de 12 mil milhões de EUR para 20 mil milhões de EUR de total de ativos no balanço Solvência II de uma empresa ou grupo de seguros ou de resseguros), sem alterar a abordagem geral estabelecida no documento de consulta.

Entre 1 de outubro de 2024 e 2 de janeiro de 2025, a EIOPA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação relativas aos planos de gestão do risco de liquidez. Em 27 de novembro de 2024, realizou-se um evento com as partes interessadas para debater o documento de consulta. Dez partes interessadas, incluindo o Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros da EIOPA, apresentaram observações. Com base nas observações das partes interessadas, foram introduzidas várias alterações aos projetos de normas técnicas de regulamentação, a fim de melhor assegurar uma abordagem proporcionada e baseada no risco. O limiar de referência para a realização da análise de liquidez a médio e longo prazo foi aumentado de 12 mil milhões de EUR para 20 mil milhões de EUR e a frequência por norma da atualização do plano de gestão do risco de liquidez foi reduzida de trimestral para, pelo menos, anual. Foram suprimidas algumas disposições relativas ao teor, nomeadamente os requisitos de comunicação das projeções de fluxos de caixa aplicáveis a horizontes temporais específicos e um indicador comum de risco de liquidez. Essas disposições exigiriam cálculos adicionais às empresas e grupos, sem contribuírem significativamente para a qualidade da sua gestão do risco de liquidez.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

As bases jurídicas do presente regulamento delegado são o artigo 144.º-D, n.º 1, o artigo 144.º-D, n.º 2, e o artigo 246.º-A, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE.

A Diretiva 2009/138/CE foi alterada pela Diretiva (UE) 2025/2, nomeadamente para exigir que as empresas de seguros e de resseguros tenham em conta preocupações macroprudenciais na sua autoavaliação do risco e da solvência, bem como o princípio do «gestor prudente», ao definirem a sua estratégia de investimento. O presente regulamento delegado determina os critérios de aplicabilidade que devem ser tidos em conta pelas autoridades de supervisão ao especificarem as empresas e grupos de seguros ou de resseguros aos quais deve ser solicitada a realização dessas análises macroprudenciais. O presente regulamento delegado recorre a critérios quantitativos e qualitativos já utilizados no contexto da supervisão. Em especial,

combina um limiar absoluto de 20 mil milhões de EUR em total de ativos do balanço Solvência II de uma empresa ou grupo de seguros ou de resseguros com um conjunto de critérios baseados no risco relacionados com a interligação, a atividade, as possibilidades de substituição e os riscos de liquidez. Ao utilizar essa abordagem, o presente regulamento delegado assegura a flexibilidade da supervisão para determinar as empresas pertinentes de acordo com a sua pegada sistémica.

O objetivo do presente regulamento delegado é complementar a supervisão microprudencial eficaz do quadro estabelecido na Diretiva 2009/138/CE com elementos macroprudenciais para avaliar especificamente o impacto sistémico das seguradoras, nomeadamente no que respeita às decisões de investimento.

Além disso, as empresas e grupos de seguros e de resseguros são convidados a criar e manter atualizado um plano de gestão do risco de liquidez e a apresentá-lo às autoridades de supervisão no âmbito das informações a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE. Embora a obrigação de realizar análises de liquidez a curto prazo se aplique a todas as (res)seguradoras, com exceção das empresas de pequena dimensão e não complexas e das empresas que beneficiam de medidas de proporcionalidade em conformidade com o artigo 29.º-D da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem solicitar análises de liquidez a médio e longo prazo às empresas e grupos de seguros ou de resseguros tendo em conta o conjunto de critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos no presente regulamento delegado. A fim de assegurar a coerência em termos de objetivos estratégicos com a primeira secção dedicada às análises macroprudenciais, a segunda secção do presente regulamento delegado, dedicada aos planos de gestão do risco de liquidez, introduz um limiar absoluto de 20 mil milhões de EUR em total de ativos no balanço Solvência II das empresas e grupos de seguros ou de resseguros e um conjunto proposto de critérios de liquidez baseados no risco relacionados com a composição das carteiras de ativos e passivos, a natureza e a variabilidade das obrigações de seguro e de resseguro e a exposição dos fluxos de caixa esperados dos ativos às flutuações do mercado. Ao incorporar critérios quantitativos e qualitativos, o presente regulamento delegado promove a convergência no domínio da supervisão, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos mercados nacionais. O teor e a estrutura do plano de gestão do risco de liquidez consistem na avaliação global, nos pressupostos subjacentes às projeções de entradas e saídas de caixa, nos resultados das projeções de fluxos de caixa, nas reservas de ativos líquidos, nos indicadores de risco de liquidez e em quaisquer outras informações. As (res)seguradoras serão convidadas a atualizar o seu plano de gestão do risco de liquidez pelo menos uma vez por ano e sempre que as condições globais de liquidez se alterem acentuadamente. O teor e a frequência de atualização do plano de gestão do risco de liquidez a nível individual devem aplicar-se, com as necessárias adaptações, a nível do grupo, tendo em conta os impactos das concentrações de riscos e operações intragrupo significativas, e o mesmo se aplica a quaisquer restrições à transferência de liquidez de forma contínua e em condições de esforço.

Ao estabelecer critérios claros para a identificação, o presente regulamento delegado promoverá a convergência no domínio da supervisão e apoiará uma supervisão macroprudencial eficaz e eficiente das seguradoras, resseguradoras e grupos, contribuindo assim para a proteção dos tomadores de seguros e para a consecução do objetivo de redução dos encargos.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.10.2026

que complementa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de aplicabilidade das análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência e no âmbito do princípio do «gestor prudente», bem como os critérios de aplicabilidade, o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)³, nomeadamente o artigo 144.º-D, n.º 1, terceiro parágrafo, o artigo 144.º-D, n.º 2, segundo parágrafo, e o artigo 246.º-A, n.º 4, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os critérios que as autoridades de supervisão devem ter em conta ao determinar quais as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que devem ser convidados a ponderar e analisar se as suas atividades podem afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e se têm potencial para se transformarem em fontes de risco sistémico, tal como referido no artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), subalínea ii), da Diretiva 2009/138/CE, devem estar em consonância com as abordagens mais recentes em matéria de avaliação da relevância macroprudencial das empresas de seguros e de resseguros. Concretamente, esses critérios devem inspirar-se nos princípios fundamentais dos seguros adotados pela Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros no seu quadro global para a avaliação e atenuação do risco sistémico no setor dos seguros⁴, aprovado a nível internacional pelas autoridades de supervisão.
- (2) A fim de identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que, devido à sua dimensão, são mais importantes do ponto de vista da estabilidade financeira, devem ser utilizados prioritariamente critérios quantitativos. A fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade, por um lado, de monitorizar a estabilidade financeira e, por outro, de reduzir os encargos, os critérios quantitativos devem basear-se num limiar para o total de ativos no valor de 20 000 000 000 EUR, o que garante uma cobertura suficiente do mercado, tanto a nível da União como a nível nacional.
- (3) Para identificar outras empresas e grupos de seguros ou de resseguros que não tenham sido abrangidas pela aplicação dos critérios quantitativos, mas para os quais se justifiquem análises macroeconómicas adicionais na autoavaliação do risco e da

³ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>.

⁴ Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros, *Holistic Framework for Systemic Risk in the Insurance Sector*, novembro de 2019, [191114-Holistic-Framework-for-Systemic-Risk.pdf](https://www.iaaisi.org/wp-content/uploads/2019/11/191114-Holistic-Framework-for-Systemic-Risk.pdf).

solvência, tal como referido no artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE, e a incorporação de considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente», a que se refere o artigo 132.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, devido ao seu perfil de risco, devem ser utilizados critérios qualitativos. Caso a aplicação desses critérios qualitativos revele que as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que atingem o limiar de 20 000 000 000 EUR para o total de ativos não são materialmente vulneráveis ao risco sistémico, as autoridades de supervisão devem considerar a possibilidade de não solicitar a essas empresas ou grupos que efetuem as análises macroprudenciais adicionais na autoavaliação do risco e da solvência e que incorporem considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente».

- (4) A fim de assegurar a coerência com o regime de recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros estabelecido na Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, as especificações dos critérios de substituíbilidade num contexto transfronteiriço e de interligação que as autoridades de supervisão devem ter em conta devem ser as mesmas que as especificações estabelecidas no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 12, alínea a), da referida diretiva.
- (5) Para assegurar um plano de gestão do risco de liquidez proporcionado e baseado no risco, as empresas e grupos de seguros ou de resseguros devem apresentar os resultados da sua própria análise da liquidez no plano de gestão do risco de liquidez, em conformidade com os requisitos relativos ao sistema de governação e ao sistema de gestão de riscos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 3, e no artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Além disso, os planos de gestão do risco de liquidez devem ter em conta os requisitos em matéria de governação estabelecidos no artigo 259.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 260.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão⁶, e basear-se nos princípios fundamentais dos seguros relativos à gestão do risco de liquidez da Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros⁷.
- (6) A especificação dos critérios de identificação das empresas e grupos de seguros ou de resseguros que devem também abranger a análise da liquidez a médio e longo prazo no plano de gestão do risco de liquidez exige um entendimento comum dos horizontes temporais durante os quais os riscos de liquidez a curto, médio e longo prazo se podem materializar. A fim de reconhecer o modelo de negócio específico das empresas e grupos de seguros ou de resseguros em comparação com outras instituições financeiras, a análise da liquidez a curto prazo deve abranger um período máximo de três meses, ao passo que a análise da liquidez a médio e longo prazo deve abranger um período superior a três meses.

⁵ Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129 (JO L, 2025/1, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/1/oj>).

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/35/oj).

⁷ Princípios fundamentais dos seguros 16.8 e 16.9 da Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros, Princípios fundamentais dos seguros e quadro comum para a supervisão dos grupos seguradores ativos a nível internacional, dezembro de 2024.

- (7) A fim de abranger as empresas que possam estar expostas a riscos significativos de liquidez a médio e longo prazo devido à sua estrutura ou perfil de risco, a identificação das empresas e grupos de seguros ou de resseguros aos quais deve ser solicitado que alarguem o plano de gestão do risco de liquidez de modo a incluir também a análise da liquidez a médio e longo prazo deve incluir critérios tanto quantitativos como qualitativos. Esses critérios devem ser proporcionados à natureza, dimensão e complexidade dos riscos envolvidos e apoiar a convergência no domínio da supervisão.
- (8) Quanto às análises macroprudenciais, com vista a identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que, devido à sua dimensão, são convidados a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez que abranja a análise da liquidez a médio e longo prazo, devem ser utilizados prioritariamente critérios quantitativos, uma vez que a dimensão é considerada um amplificador do risco de liquidez. A fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de monitorizar a estabilidade financeira e de reduzir os encargos, os critérios quantitativos devem basear-se num limiar para o total de ativos no valor de 20 000 000 000 EUR, o que garante uma cobertura suficiente do mercado, tanto a nível da União como a nível nacional.
- (9) Para identificar outras empresas e grupos de seguros ou de resseguros que não tenham sido abrangidos pela aplicação de critérios quantitativos, mas que, devido ao seu perfil de risco, possam ser propensos a riscos de liquidez a médio e longo prazo, devem ser utilizados critérios qualitativos. A aplicação dos critérios qualitativos deve também permitir às autoridades de supervisão identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que foram abrangidos pela aplicação dos critérios quantitativos, mas relativamente aos quais a avaliação da natureza, dimensão e complexidade dos riscos relacionados com a liquidez revela que não são materialmente vulneráveis ao risco de liquidez a médio e longo prazo, pelo que não lhes deve ser solicitado que incluam uma análise da liquidez a médio e longo prazo nos seus planos de gestão do risco de liquidez.
- (10) Em função da estrutura e do perfil de risco de liquidez do grupo, o plano de gestão do risco de liquidez a médio e longo prazo a nível do grupo poderá ter devidamente em conta as vulnerabilidades de liquidez de determinadas empresas de seguros e de resseguros coligadas dentro do grupo, em especial se o seu perfil de risco de liquidez individual não for significativo ou se estiver devidamente refletido na avaliação a nível do grupo. Por conseguinte, o requisito de dispor de um plano de gestão do risco de liquidez a médio e longo prazo a nível do grupo não deve implicar sistematicamente a necessidade de um plano de gestão do risco de liquidez distinto a médio e longo prazo para cada empresa de seguros ou de resseguros coligada dentro do grupo, e vice-versa.
- (11) Os planos de gestão do risco de liquidez devem ser facilmente acessíveis e comparáveis, em especial para o órgão de direção, administração ou supervisão dessas empresas e para as autoridades de supervisão. Por conseguinte, devem seguir uma estrutura comum.
- (12) O artigo 144.º-A, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros que aplicam o ajustamento compensatório ou o ajustamento à volatilidade combinem o plano de gestão do risco de liquidez com o plano de liquidez a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, dessa diretiva em relação aos ativos e passivos sujeitos a esses ajustamentos. A estrutura comum de ambos os planos deve, por conseguinte, ser suficientemente flexível. A fim de proporcionar aos leitores do plano de gestão do risco de liquidez, incluindo a autoridade de supervisão, uma síntese dos

diferentes componentes da análise de liquidez, o plano de gestão do risco de liquidez deve começar por uma avaliação global da adequação da liquidez para cumprir as obrigações na respetiva data de vencimento.

- (13) Uma descrição dos pressupostos subjacentes às projeções das entradas e saídas de caixa, nomeadamente especificando as fontes significativas de risco de liquidez a que a empresa está exposta, permite aos leitores conhecer melhor o perfil de risco das empresas de seguros e de resseguros e contribui para a compreensão do plano de gestão do risco de liquidez. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer informações sobre estes pressupostos, tanto de forma contínua como em condições de esforço. Pela mesma razão, o plano de gestão do risco de liquidez deve também descrever as fontes de risco de liquidez consideradas, que podem incluir pedidos de reforço de margem e de garantia sobre derivados, operações de financiamento através de valores mobiliários e outras exposições, resgates por tomadores de seguros, potenciais catástrofes naturais e de origem humana e uma deterioração da qualidade de crédito das empresas de seguros e de resseguros, e deve especificar a dimensão dos choques assumidos nos testes de esforço e na análise de cenários.
- (14) As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar nas suas projeções das entradas e saídas de caixa horizontes temporais que reflitam adequadamente o seu perfil de risco de liquidez e o calendário das suas necessidades de liquidez, que poderão incluir horizontes expressos em dias para os pedidos diários de reforço de margens e de garantias. Consequentemente, devem incluir no plano de gestão do risco de liquidez os resultados das projeções de fluxos de caixa para um ou mais horizontes temporais a curto prazo e, se for caso disso, a médio e longo prazo.
- (15) O risco de liquidez sobre partes dos ativos e passivos poderá ser suportado pelos tomadores de seguros e partes dos ativos e passivos poderão ser circunscritos, nomeadamente em fundos com obrigações de seguro de vida com participação nos resultados, de modo que esses ativos não estão disponíveis para proporcionar liquidez a outras partes da empresa de seguros ou de resseguros. Por conseguinte, no plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem apresentar os resultados das projeções de fluxos de caixa separadamente para os ativos e passivos relacionados com obrigações ligadas a índices e a unidades de participação e fundos circunscritos para fins específicos, incluindo carteiras de ajustamento de congruência. Pelo mesmo motivo, as empresas de seguros e de resseguros devem também identificar quaisquer restrições internas de liquidez e apresentar uma avaliação do cumprimento dessas restrições internas de liquidez.
- (16) Os resultados das projeções dos fluxos de caixa devem fornecer aos leitores do plano de gestão do risco de liquidez, incluindo as autoridades de supervisão, informações sobre os principais fatores impulsionadores do desenvolvimento das entradas e saídas de caixa, a dependência das reservas de ativos líquidos e de outras fontes de liquidez para absorver eventuais défices e a eficácia de potenciais medidas de supervisão para restabelecer a posição de liquidez das empresas de seguros e de resseguros. O plano de gestão do risco de liquidez deve, por conseguinte, conter uma repartição das projeções das entradas e saídas de caixa de forma contínua e em condições de esforço. Os elementos dos fluxos de caixa a distinguir devem abranger as principais entradas e saídas de caixa das empresas de seguros e de resseguros, as saídas de caixa que constituem fontes importantes de risco de liquidez, incluindo pedidos de reforço de margens e de garantias, as entradas de caixa provenientes das reservas de ativos líquidos e de outras fontes de liquidez, incluindo financiamento não garantido, e as

saídas de caixa que as autoridades de supervisão podem restringir ou suspender temporariamente para corrigir vulnerabilidades de liquidez em circunstâncias excepcionais, em conformidade com o artigo 144.º-B, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE. A fim de assegurar uma abordagem proporcionada e baseada no risco, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer os elementos dos fluxos de caixa prescritos para as projeções de forma contínua e, para as projeções em condições de esforço, apenas se esses elementos sofrerem alterações significativas.

- (17) As empresas de seguros e de resseguros devem manter uma liquidez adequada para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na respetiva data de vencimento, mesmo em condições de esforço. O plano de gestão do risco de liquidez deve, por conseguinte, conter uma repartição das reservas de ativos líquidos e das margens de avaliação assumidas, que devem corresponder à perda de valor dos ativos quando estes são transformados em liquidez em condições de esforço dentro do prazo correspondente às necessidades de liquidez. Essa repartição deve ser acompanhada de uma avaliação da fiabilidade dos ativos para proporcionar liquidez, da capacidade operacional da empresa de seguros ou de resseguros para converter ativos em liquidez e da disponibilidade de acordos com contrapartes, também em circunstâncias de esforço, para transformar ativos líquidos em liquidez e proporcionar outras fontes de liquidez.
- (18) O plano de gestão do risco de liquidez deve conter os valores mais recentes dos indicadores de risco de liquidez das empresas de seguros e de resseguros, juntamente com uma descrição e explicação da sua adequação. Embora os indicadores de risco de liquidez devam ser os próprios indicadores das empresas de seguros e de resseguros, de modo a refletir as suas especificidades e o seu perfil de risco de liquidez, é importante assegurar que transmitam informações pertinentes sobre a posição de liquidez das empresas de seguros e de resseguros. Por conseguinte, o plano de gestão do risco de liquidez deve incluir indicadores que mostrem se as exposições de liquidez estão dentro dos limites de tolerância ao risco aprovados pelas empresas de seguros e de resseguros e que comparem os recursos e as necessidades de liquidez em condições normais e em condições de esforço, incluindo o rácio de cobertura de liquidez e a forma de medição da liquidez excedentária comumente utilizados.
- (19) A atualização do plano de gestão do risco de liquidez assegura que o mesmo contém informações atuais e pertinentes, mas devem ser evitados custos desproporcionados ligados à atualização do teor com demasiada frequência. Por conseguinte, o plano de gestão do risco de liquidez deve ser atualizado uma vez por ano, ou com maior frequência para ter em conta eventuais flutuações significativas nas exposições ao risco de liquidez ao longo do ano. O plano de gestão do risco de liquidez deve também ser atualizado na sequência de uma alteração significativa do perfil de risco de liquidez da empresa ou de qualquer desenvolvimento externo importante que afete significativamente a relevância do teor do plano de gestão do risco de liquidez.
- (20) A fim de atenuar quaisquer ameaças à posição de liquidez do grupo, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem descrever, no plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo, os impactos de todas as concentrações de riscos e operações intragrupo significativas.
- (21) A liquidez nem sempre é livremente transferível dentro de um grupo quando necessário. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas

devem, por conseguinte, assegurar que os impactos descritos no plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo incluem quaisquer restrições à transferência de liquidez dentro do grupo de forma contínua e em condições de esforço.

- (22) Ao abrigo das regras em vigor, as autoridades de supervisão em toda a União não dispõem de instrumentos adequados para ter em conta a pegada macroprudencial das seguradoras no que respeita aos seus instrumentos qualitativos de gestão dos riscos e às suas decisões de investimento. A crise financeira de 2008 revelou deficiências na gestão do risco sistémico, o que desencadeou uma revisão macroprudencial do Regulamento Financeiro. O artigo 144.º-D, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 144.º-D, n.º 2, e o artigo 246.º-A, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE habilitam a Comissão a adotar normas técnicas de regulamentação com vista a especificar critérios para determinar quando é que as empresas e grupos de seguros ou de resseguros devem ser convidados a incorporar considerações macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência e no âmbito do princípio do «gestor prudente», a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez que abranja a análise da liquidez a médio e longo prazo e a especificar o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez, tanto a nível individual como do grupo. Ao harmonizar as práticas de supervisão e enquadrar o poder discricionário das autoridades públicas, esses critérios têm como objetivo apoiar uma supervisão macroprudencial eficaz das empresas e grupos de seguros ou de resseguros, contribuindo assim para a proteção dos tomadores de seguros. É, portanto, necessário incluir essas normas técnicas de regulamentação num único regulamento delegado.
- (23) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação que a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma apresentou à Comissão.
- (24) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1 — ANÁLISES MACROPRUDENCIAIS NA AUTOAVALIAÇÃO DO RISCO E DA SOLVÊNCIA E NO ÂMBITO DO PRINCÍPIO DO «GESTOR PRUDENTE»

Artigo 1.º

Critérios para determinar quais as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que têm de realizar análises macroprudenciais adicionais na sua autoavaliação do risco e da solvência

1. Para efeitos do artigo 144.º-D, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem dar prioridade aos seguintes critérios para identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros aos quais deve ser

⁸ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj>).

solicitada a realização das análises macroprudenciais adicionais a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE:

- a) Para os grupos seguradores e resseguradores, se a totalidade dos ativos, avaliados nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR;
- b) Para as empresas de seguros ou de resseguros que não pertençam a um grupo nos termos referidos na alínea a), se a totalidade dos ativos, avaliados nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR.

2. Para determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que não preenchem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser convidados a realizar as análises macroprudenciais adicionais a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros está materialmente interligada com outras instituições financeiras, em conformidade com as especificações dos critérios estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 12, alínea a), da Diretiva (UE) 2025/1;
- b) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros exerce as seguintes atividades significativamente relacionadas com exposições sistemicamente relevantes:
 - i) utilização de instrumentos derivados,
 - ii) atividades relacionadas com exposições com implicações macroprudenciais suscetíveis de gerar efeitos indiretos,
 - iii) oferta de produtos com benefício garantido ou com anuidades variáveis,
 - iv) concentração em determinadas classes de ativos ou exposições comuns do lado dos ativos;
- c) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros pode ser substituída por outra empresa ou grupo de seguros ou de resseguros, em conformidade com as especificações dos critérios estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 12, alínea a), da Diretiva (UE) 2025/1;
- d) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros estão substancialmente expostos ao risco de liquidez com base nas fontes de risco de liquidez a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento;
- e) Caso a empresa de seguros ou de resseguros faça parte de um grupo que realiza as análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência, se as especificidades dessa empresa estão refletidas de forma insuficiente ou inadequada na análise do grupo.

3. Para determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que preenchem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser convidados a realizar as análises macroprudenciais adicionais a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão podem ter igualmente em conta os critérios estabelecidos no n.º 2. O incumprimento desses critérios, bem como a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, podem justificar a decisão de não solicitar as análises macroprudenciais adicionais.

4. A autoridade de supervisão de uma empresa de seguros ou de resseguros que faça parte de um grupo ao qual não seja solicitada a realização das análises macroprudenciais adicionais nos termos do n.º 3, apesar de cumprir os critérios estabelecidos no n.º 1, poderá solicitar a essa empresa que realize as análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência com base nos critérios estabelecidos no n.º 2.

Artigo 2.º

Critérios para determinar quais as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que têm de incorporar considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente»

1. Para efeitos do artigo 144.º-D, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem dar prioridade aos seguintes critérios para identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros aos quais deve ser solicitada a incorporação de considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente» a que se refere o artigo 132.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE:
 - a) Para os grupos seguradores e resseguradores, se a totalidade dos ativos, avaliados nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR;
 - b) Para as empresas de seguros ou de resseguros que não pertençam a um grupo nos termos referidos na alínea a), se a totalidade dos ativos, avaliados nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR.
2. Com vista a determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que não cumprem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser convidados a incorporar considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente» a que se refere o artigo 132.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem ter em conta os seguintes critérios:
 - a) Os critérios estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a d), do presente regulamento;
 - b) Se existe, na empresa ou grupo de seguros ou de resseguros, um desfasamento significativo entre a duração dos ativos e dos passivos;
 - c) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros utiliza a alavancagem decorrente de instrumentos derivados ou operações de financiamento através de valores mobiliários que criam exposições dependentes do valor futuro de um ativo subjacente;
 - d) Se a empresa ou grupo de seguros ou de resseguros detém ativos ilíquidos, difíceis de avaliar ou com uma estrutura opaca e complexa, incluindo ativos avaliados com métodos de avaliação alternativos em conformidade com o artigo 10.º, n.ºs 5, 6 e 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35;
 - e) Caso a empresa de seguros ou de resseguros faça parte de um grupo que realiza as análises macroprudenciais no contexto da aplicação do princípio do «gestor prudente», se as especificidades dessa empresa estão refletidas de forma insuficiente na análise do grupo.
3. Para determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que preenchem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser obrigados a incorporar as considerações macroprudenciais como parte do princípio do «gestor prudente» a que se refere o

artigo 132.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão podem ter igualmente em conta os critérios estabelecidos no n.º 2. O incumprimento desses critérios, bem como a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, tendo igualmente em conta se são realizadas análises macroprudenciais adicionais na autoavaliação do risco e da solvência, pode justificar a determinação de não solicitar as considerações macroprudenciais.

4. A autoridade de supervisão de uma empresa de seguros ou de resseguros que faça parte de um grupo ao qual não seja solicitada a incorporação de considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente» nos termos do n.º 3, apesar de cumprir os critérios estabelecidos no n.º 1, pode solicitar a essa empresa que incorpore considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do «gestor prudente» com base nos critérios estabelecidos no n.º 2.

SECÇÃO 2 — PLANOS DE GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Curto prazo»: o período máximo de três meses a contar da data de início das projeções;
- b) «Médio e longo prazo»: o período superior a três meses a contar da data de início das projeções.

Artigo 4.º

Critérios para a análise da liquidez a médio e longo prazo

1. Para efeitos do artigo 144.º-D, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem dar prioridade aos seguintes critérios para identificar as empresas e grupos de seguros ou de resseguros aos quais deve ser solicitado que elaborem e mantenham atualizado um plano de gestão do risco de liquidez que abranja igualmente a análise da liquidez a médio e longo prazo a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE:
 - a) Para os grupos seguradores e resseguradores, se a totalidade dos ativos, avaliados nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR;
 - b) Para as empresas de seguros e de resseguros que não estão isentas da obrigação de elaborar e manter atualizado um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual, em conformidade com o artigo 246.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, se a totalidade dos ativos, avaliados em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, excede 20 000 000 000 EUR.
2. Para determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que não cumprem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser convidados a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez que abranja também a análise da liquidez a médio e longo prazo com base nas suas exposições e vulnerabilidades ao risco de liquidez a médio e longo prazo, as autoridades de supervisão devem ter em conta os seguintes critérios:
 - a) Risco de liquidez decorrente da exposição a acontecimentos seguráveis;

- b) Risco de liquidez decorrente do comportamento dos tomadores de seguros;
 - c) Risco de liquidez decorrente da estrutura ou composição dos ativos;
 - d) Risco de liquidez decorrente do risco de contraparte;
 - e) Risco de liquidez decorrente da evolução económica ou do mercado com impacto no financiamento.
3. Para determinar se empresas e grupos de seguros ou de resseguros que preenchem os critérios estabelecidos no n.º 1 devem ser obrigados a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez que abranja igualmente a análise da liquidez a médio e longo prazo a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão podem ter igualmente em conta os critérios estabelecidos no n.º 2. O incumprimento desses critérios, bem como a natureza, escala e complexidade dos riscos, pode justificar a decisão de não solicitar que a análise de liquidez a médio e longo prazo seja também incluída no plano de gestão do risco de liquidez.

Artigo 5.º

Teor e estrutura do plano de gestão do risco de liquidez

O plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE contém as informações referidas nos artigos 6.º a 10.º do presente regulamento e tem a seguinte estrutura:

- a) Avaliação global;
- b) Pressupostos subjacentes às projeções;
- c) Projeções dos fluxos de caixa;
- d) Reservas de ativos líquidos;
- e) Indicadores de risco de liquidez;
- f) Quaisquer outras informações.

Artigo 6.º

Avaliação global do risco de liquidez

O plano de gestão do risco de liquidez deve conter os resultados das seguintes avaliações:

- a) Se a empresa de seguros ou de resseguros cumpre os limites de tolerância ao risco para o risco de liquidez;
- b) Se a empresa de seguros ou de resseguros dispõe de liquidez adequada para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na respetiva data de vencimento, mesmo em condições de esforço;
- c) Se ocorreram alterações significativas no perfil de risco de liquidez desde a última atualização do plano de gestão do risco de liquidez;
- d) Se existem vulnerabilidades no perfil de risco de liquidez e no sistema de gestão do risco de liquidez da empresa de seguros ou de resseguros e se foram tomadas medidas para corrigir essas vulnerabilidades.

Artigo 7.º

Descrição dos pressupostos subjacentes às projeções das entradas e saídas de caixa

1. No plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, as empresas de seguros e de resseguros devem descrever os pressupostos em que se baseiam as projeções das entradas e saídas de caixa, relativamente a:
 - a) Projeções de forma contínua; e
 - b) Projeções em condições de esforço com base nos testes de esforço e na análise de cenários a que se refere o artigo 259.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
2. A descrição dos pressupostos utilizados para as projeções em condições de esforço a que se refere o n.º 1, alínea b), deve especificar separadamente o seguinte:
 - a) As fontes significativas de risco de liquidez a que a empresa de seguros ou de resseguros está exposta;
 - b) A dimensão dos choques aplicados em relação às fontes significativas de risco de liquidez.

Artigo 8.º

Informações sobre os resultados das projeções dos fluxos de caixa

1. No plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer informações sobre os resultados das projeções das entradas e saídas de caixa a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
2. As projeções das entradas e saídas de caixa devem cobrir todos os ativos e passivos da empresa de seguros ou de resseguros, incluindo as exposições decorrentes de posições extrapatrimoniais e a transferência do risco para entidades instrumentais.
3. A data de início das projeções das entradas e saídas de caixa relativas aos ativos e passivos não pode ser anterior ao final do trimestre anterior ao trimestre em que o plano de gestão do risco de liquidez foi elaborado ou atualizado.
4. No plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer as informações sobre os resultados das projeções das entradas e saídas de caixa tanto de forma contínua como em condições de esforço.
5. No plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer as informações sobre os resultados das projeções das entradas e saídas de caixa para um ou mais horizontes temporais, para ambas as seguintes análises:
 - a) A análise da liquidez a curto prazo; e
 - b) Se for caso disso, a análise da liquidez a médio e longo prazo.

Os horizontes temporais a que se refere o primeiro parágrafo devem refletir as exposições significativas ao risco de liquidez e o calendário das necessidades de liquidez da empresa a curto prazo e, se for caso disso, a médio e longo prazo.

6. No plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem:

- a) Identificar eventuais restrições de liquidez na empresa de seguros ou de resseguros;
 - b) Fornecer uma avaliação para determinar se as projeções de fluxos de caixa cumprem as restrições de liquidez referidas na alínea a).
7. As empresas de seguros e de resseguros devem fornecer as informações sobre os resultados das projeções das entradas e saídas de caixa separadamente para os seguintes ativos e passivos, se for caso disso:
- a) Os ativos e passivos relacionados com obrigações de seguro de vida ligadas a índices e a unidades de participação;
 - b) Os ativos e passivos relacionados com cada fundo circunscrito para fins específicos e carteira de ajustamento de congruência.
8. As informações sobre os resultados das projeções das entradas de caixa devem conter o total de todas as entradas de caixa, enumerando separadamente os resultados para os seguintes elementos:
- a) Prémios brutos emitidos;
 - b) Entradas de caixa de resseguro;
 - c) Entradas de caixa decorrentes de operações intragrupo;
 - d) Rendimento de investimentos;
 - e) Vendas de ativos, com exceção dos ativos líquidos a que se refere o artigo 9.º;
 - f) Financiamento não garantido, excetuando a contração de empréstimos intragrupo.

As informações sobre as entradas de caixa devem ser apresentadas em termos brutos, sem incluir os fluxos de caixa relacionados com a transformação dos ativos incluídos numa ou mais reservas de ativos líquidos em liquidez.

As empresas de seguros e de resseguros devem fornecer os elementos das entradas de caixa a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) a f), para as projeções de forma contínua e, caso os elementos dos fluxos de caixa sofram alterações significativas, para as projeções em condições de esforço.

9. As informações sobre os resultados das projeções das saídas de caixa devem conter o total de todas as saídas de caixa, enumerando separadamente os resultados para os seguintes elementos:
- a) Sinistros e outras saídas técnicas, excetuando resgates;
 - b) Resgates;
 - c) Despesas, excetuando prémios e outras remunerações variáveis;
 - d) Saídas de caixa de resseguro;
 - e) Saídas de caixa decorrentes de operações intragrupo;
 - f) Compra de ativos;
 - g) Pedidos de reforço de margens e de garantias;
 - h) Distribuições de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;
 - i) Outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;

- j) Recompras de ações e reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;
- k) Prémios e outras remunerações variáveis.

As empresas de seguros e de resseguros devem fornecer os elementos das saídas de caixa a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) a k), para as projeções de forma contínua e, caso os valores desses elementos sofram alterações significativas, para as projeções em condições de esforço.

10. O plano de gestão do risco de liquidez deve apresentar separadamente o saldo líquido entre as entradas e saídas de caixa e conter uma discriminação da diferença entre o saldo líquido e bruto das entradas e saídas de caixa, enumerando separadamente os resultados das projeções para os seguintes elementos, quando relevantes:
 - a) Vendas de ativos líquidos;
 - b) Financiamento garantido por ativos líquidos;
 - c) Dação de ativos líquidos em garantia.

Artigo 9.º

Informações sobre reservas de ativos líquidos e outras fontes de liquidez

1. No plano de gestão do risco de liquidez, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer informações quantitativas e qualitativas sobre as reservas de ativos líquidos da empresa de seguros ou de resseguros para cobrir qualquer défice de entradas de caixa em comparação com as saídas de caixa no decorrer dos horizontes temporais que correspondem ao calendário das necessidades de liquidez a que se refere o artigo 8.º, n.º 5.
2. As informações quantitativas a que se refere o n.º 1 devem conter uma repartição das reservas de acordo com os tipos de ativos líquidos, abrangendo as seguintes informações para o total de ativos líquidos e separadamente para cada tipo de ativo líquido:
 - a) O valor de mercado dos ativos líquidos na data de início das projeções dos fluxos de caixa;
 - b) A margem de avaliação aplicada aos ativos líquidos;
 - c) O valor dos ativos líquidos após a aplicação da margem de avaliação a que se refere a alínea b).
3. Para efeitos do n.º 2, alínea b), as margens de avaliação devem corresponder à perda de valor aquando da transformação dos ativos em causa em liquidez em condições de esforço num horizonte temporal que corresponda ao calendário das necessidades de liquidez a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, incluindo os potenciais custos e prejuízos financeiros decorrentes da venda dos ativos.
4. As informações qualitativas a que se refere o n.º 1 devem incluir os resultados das seguintes avaliações:
 - a) Se os ativos são suficientemente fiáveis para cobrir défices de liquidez em condições de esforço dentro dos horizontes temporais correspondentes ao calendário das necessidades de liquidez a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, tendo em conta eventuais encargos, a qualidade de crédito dos ativos e as possibilidades de negociação dos ativos;

- b) Se a empresa de seguros ou de resseguros tem capacidade operacional para transformar os ativos líquidos em liquidez dentro dos horizontes temporais correspondentes ao calendário das necessidades de liquidez a que se refere o artigo 8.º, n.º 5;
- c) Se continuam a estar disponíveis quaisquer acordos com contrapartes para transformar ativos líquidos em liquidez ou para fornecer outras fontes de liquidez, mesmo em condições de esforço, incluindo a identificação dessas contrapartes.

Artigo 10.º

Informações sobre os indicadores de risco de liquidez

1. O plano de gestão do risco de liquidez deve conter informações quantitativas e qualitativas sobre os indicadores de risco de liquidez utilizados pela empresa de seguros ou de resseguros para identificar, monitorizar e fazer face a potenciais dificuldades de liquidez.
2. Os indicadores de risco de liquidez devem refletir as especificidades e o perfil de risco da empresa e incluir indicadores que:
 - a) Mostrem se as exposições ao risco de liquidez estão dentro dos limites de tolerância ao risco estabelecidos;
 - b) Comparem os recursos e as necessidades de liquidez em condições normais e em condições de esforço no decorrer dos horizontes temporais que correspondem ao calendário das necessidades de liquidez a que se refere o artigo 8.º, n.º 5.
3. As informações qualitativas a que se refere o n.º 1 devem descrever e explicar por que razão os indicadores de risco de liquidez utilizados pela empresa de seguros ou de resseguros são adequados para identificar, monitorizar e fazer face a potenciais dificuldades de liquidez.

Artigo 11.º

Frequência de atualização do plano de gestão do risco de liquidez

As empresas de seguros e de resseguros devem atualizar o plano de gestão do risco de liquidez pelo menos uma vez por ano. Devem igualmente atualizar sem demora o plano de gestão do risco de liquidez na sequência de qualquer alteração significativa do perfil de risco de liquidez da empresa ou de qualquer desenvolvimento externo importante que afete significativamente a relevância do teor do plano de gestão do risco de liquidez.

Artigo 12.º

Teor e frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez a nível do grupo

1. Os artigos 5.º a 11.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos planos de gestão do risco de liquidez a nível do grupo.
2. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem incluir, no plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo, uma descrição do mecanismo de gestão da liquidez e de identificação e resposta às necessidades de liquidez a nível do grupo, tanto de forma contínua como em condições de esforço,

incluindo uma descrição da disponibilidade e das possibilidades de transferência de liquidez também em caso de necessidades de liquidez simultâneas no seio do grupo.

3. As informações fornecidas no plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo devem refletir quaisquer restrições em matéria de possibilidades de transferência impostas ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares ou dos requisitos de supervisão aplicáveis.

Artigo 13.º

Concentrações de riscos e operações intragrupo

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem descrever, no plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo, os impactos das concentrações de riscos e operações intragrupo significativas a que se referem o artigo 376.º, n.º 1, e o artigo 377.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 na gestão da liquidez, nas necessidades de liquidez e nos recursos do grupo.

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem descrever esses impactos de forma contínua e em condições de esforço, incluindo todas as restrições às possibilidades de transferência de liquidez suscetíveis de limitar ou atrasar a utilização de operações intragrupo.

2. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem avaliar, no seu plano de gestão do risco de liquidez, a plausibilidade e a coerência dos pressupostos no que respeita às operações intragrupo.

SECÇÃO 3 — ENTRADA EM VIGOR

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.10.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN